



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2025.0000801185**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante/apelado \_\_\_\_\_, é apelada/apelante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 6<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 4 de agosto de 2025.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação nº 1000100-40.2024.8.26.0472**

**Apelante/Apelada:** \_\_\_\_\_

**Apelada/Apelante:** \_\_\_\_\_

**Comarca:** Porto Ferreira

**Juiz:** Otacílio José Barreiros Júnior

**Voto nº 3740**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. Caso em Exame**

**1. Ação de indenização por danos materiais e morais promovida contra \_\_\_\_\_, em decorrência de incêndio causado por rompimento de fio de alta tensão, atingindo o imóvel de sua propriedade. A sentença de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**primeira instância condenou a ré ao pagamento de R\$ 153.200,00 em danos materiais e R\$ 8.000,00 em danos morais.**

**II. Questão em Discussão**

**2. Consiste em: (i) a responsabilidade da concessionária pelo incêndio; (ii) a existência de nexo causal entre o dano e a conduta da ré; (iii) a adequação dos valores das indenizações por danos materiais e morais; (iv) a fixação dos honorários advocatícios.**

**III. Razões de Decidir**

**3. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, conforme artigo 37, § 6º da CF. A documentação apresentada pela autora comprova o nexo causal entre o rompimento do fio e o incêndio.** 4.

O valor dos danos materiais foi devidamente apurado por laudo pericial. O valor de R\$ 8.000,00 para danos morais fica mantido, considerando a extensão do dano e atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 5. Honorários bem arbitrados, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC.

**IV. Dispositivo e Tese 6.**

**Recursos desprovidos.**

**Tese de julgamento:** 1. A responsabilidade civil da concessionária decorre da falha na prestação do serviço. Indenização bem arbitrada. 2. A fixação dos honorários deve observar os percentuais previstos no CPC.

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 37, § 6º.

CPC, arts. 85, § 2º, § 8º, § 11, 373, II, 398, 489, § 1º.

Lei nº 14.905/2024.

Súmulas 54 e 362 do STJ.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Conflito de competência cível

2

**0027814-89.2020.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 28/10/2020.**

**TJSP, Apelação Cível 1001123-26.2021.8.26.0472, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2024.**

**TJSP, Apelação Cível 1001493-72.2020.8.26.0073, Rel. Márcio Kammer de Lima, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/10/2023.**

**TJSP, Apelação Cível 1013163-95.2021.8.26.0001, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 28/09/2022.**

**TJSP, Apelação Cível 1010675-30.2022.8.26.0100, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2023.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**TJSP, Apelação Cível 1010647-72.2021.8.26.0011, Rel.  
Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j.  
07/04/2025.**

**Vistos.**

Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 361/368 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, promovido por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_.

Na inicial, em resumo, a autora ingressou com a ação, pleiteando a reparação por responsabilidade civil material e moral, em decorrência de um incêndio ocorrido em 07.10.2020, às 14h43min. Alega que houve um colapso no fio de alta tensão que se soltou, e ao cair no chão, lançou faíscas, iniciando um incêndio que atingiu o barracão de sua propriedade.

O imóvel era locado à Janete Araújo Mathias \_\_\_\_\_ ME, onde funcionava uma empresa de reciclagens, que também ajuizou ação de indenização contra a empresa ré, sob nº 1001123-26.2021.8.26.0472, em que o Juízo reconheceu que os danos advindos da estrutura do imóvel não poderiam ser cobrados pela locatária do imóvel, mas sim, pela proprietária, motivo pelo qual foi ajuizada a presente demanda.

De acordo com a perícia, os danos estruturais do imóvel foram da

3

monta de R\$ 153.200,00. Pleiteia, ainda, danos morais no importe de R\$ 100.000,00.

Ao final, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com o fim de: 1) CONDENAR a ré ao pagamento, à título de danos materiais, de R\$ 153.200,00 (cento e cinquenta e três mil e duzentos reais), com correção monetária e juros de mora a contar da data em que estimado o prejuízo (data de realização do laudo, em 13/09/2023), conforme a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Taxa Selic, nos termos da Lei nº 14.905/2024. 2) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em danos morais, com juros de mora a contar do evento danoso, conforme a Taxa Selic, deduzido o IPCA, até a data deste arbitramento. A contar da data deste arbitramento, deve incidir tão só a Taxa Selic quanto aos juros de mora e correção monetária, em atenção à Súmula 362 do C. STJ e às emendas ao Código Civil provenientes da Lei nº 14.905/2024 Em face da sucumbência experimentada, em atenção à Súmula 326, do STJ, arcará a parte Requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E.*

*TJSP. Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao Arquivo. P.R.I.C.”*

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a ré, fls. 371/387, pedindo a reforma da sentença, argumentando inexistência de nexo causal, pois a sentença baseou-se em laudo pericial produzido unilateralmente pela autora; falta de provas robustas e concretas que configure a responsabilidade civil. Sustenta que a produção de provas deve ocorrer de forma equilibrada, com a nomeação de um perito imparcial, comprometendo a lisura do processo probatório. Afirma que a condenação foi baseada em suposições e indícios, sendo inadequada e ilegal. Defende ainda a inexistência de danos materiais, pois que não foram efetivamente demonstrados e

4

quantificados, apontando que o valor pleiteado nesta ação é o mesmo valor da condenação na ação proposta pela locatária do imóvel, Janete Araújo Mathias - ME, processo nº 1001123-26.2021.8.26.0472, ocorrendo *bis in idem*. Refere, ainda, a ausência de dano moral, pois que não houve ofensa a qualquer direito de personalidade que enseje tal reparação. Subsidiariamente, requer que eventual condenação observe o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor do dano moral ser reduzido. Explica que o termo inicial dos juros incidentes sobre os danos morais é a data do arbitramento da indenização e não a data do evento danoso. Por fim, alega excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, requerendo a sua fixação por equidade.

Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Adesivamente, recorre a autora, pleiteando a majoração dos danos morais para R\$ 100.000,00 (fls. 404/411).

Os recursos são tempestivos, preparado o da ré (fls. 388/390), isento de preparo o da autora, vez que beneficiária da justiça gratuita (fls. 238/239), e respondidos.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 548).

**É o relatório.**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A princípio, os autos foram distribuídos à 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 537/543), que reconheceu a competência do Direito Público para dirimir a questão.

Aceita-se a competência para conhecimento e julgamento do presente recurso, por se tratar de ação de responsabilidade civil ajuizada em face de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, já se posicionou o Órgão Especial:

*“I. Conflito de competência. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes pedidos deduzidos em ação de reparação de danos*

5

*materiais c.c. indenização por dano moral proposta contra Prefeitura Municipal de Jales e a \_\_\_\_\_. Pretensão calcada em alegada negligência das rés e falha na prestação de serviço público. II. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I, item I.7, alínea 'a', da Resolução 623/2013. Precedentes. III. Reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Público”.* (TJSP; Conflito de competência cível

0027814-89.2020.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Órgão Especial; Foro de Jales; j. 28/10/2020; Dje. 02/11/2020).

Não há preliminares pendentes de apreciação.

A ação versa sobre responsabilidade civil da ré, e se a autora tem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

direito de ser resarcida por danos materiais e morais, em razão de um incêndio supostamente causado pela fiação do poste de energia elétrica, em frente ao seu imóvel.

Em primeiro grau, o Juízo acolheu parcialmente a pretensão autoral.

A autora ajuizou a presente ação, em razão de que nos autos nº 1001123-26.2021.8.26.0472, proposto pela locatária do imóvel, Janete Araújo Mathias – ME, foi reconhecido que a mesma não teria direito à indenização pelos danos materiais causados na estrutura do imóvel, cabendo tal indenização à proprietária do imóvel.

Foi juntado o laudo pericial produzido naqueles autos (fls. 19/83), para apuração dos danos, que apresentou o valor dos danos materiais ocorridos no imóvel, compreendendo a cobertura metálica e a construção administrativa, o valor de R\$ 153.200,00.

Os bens móveis, que não são objeto de análise destes autos, foram calculados em R\$ 217.456,00.

Anexou ainda o Boletim de Ocorrência (fls. 84/85) em que consta que houve incêndio por colapso estrutural (poste/fiação) atingindo uma área de 1.000m<sup>2</sup>, localizado na Rua Pedro Tiziani, nº 300 - Lagoa Serena - Porto Ferreira, e

6

fotos da destruição causada pelo incêndio (fls. 96/132).

Juntou ainda outros dois laudos periciais (fls. 133/146 e 147/152), em que se objetivava discutir questões relevantes do incidente e termo de audiência (fls. 153/158), todos oriundos do processo nº 1001123-26.2021.8.26.0472.

No primeiro laudo, o Perito esclareceu que o Corpo de Bombeiros dispensou a Polícia Técnico Científica, pois concluiu que não havia vestígios de ato criminoso.

De acordo com o quesito 6, elaborado pela autora daqueles autos, houve descaracterização pela \_\_\_\_\_ com a retirada dos transformadores, comprometendo a perícia.

Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

No segundo laudo, o perito afirma que a companhia de energia desconsidera a lógica e o conhecimento básico dos consumidores, vez que qualquer leigo tem conhecimento que a prestação do serviço só acontece se equipamentos e instalações estiverem de acordo com todas as NBRs. E que fica evidente que a companhia quis induzir que o fogo se iniciou no galpão.

No entanto, esclareceu que os fios de baixa tensão permaneceram íntegros, e que apenas foi rompido o cabo de média tensão. Elucidou ainda que se o fogo tivesse iniciado dentro do galpão, e tivesse condições de romper o cabo, os primeiros seriam os de baixa tensão, já que estão no ponto mais vulnerável do poste.

Consta também que houve uma testemunha ocular que estava no telhado vizinho e afirmou ter visto o rompimento do cabo central de média tensão, caindo com fogo e colidindo com os cabos de baixa tensão, gerando um curto-circuito, e jogando mais fagulhas sobre o material reciclado dentro do galpão.

O laudo sugere ainda, que a companhia possa ter alterado o horário do desarmamento do POF-19, pois houve um *delay* de 35 minutos para identificar a falta de energia elétrica, para fugir da responsabilidade do incidente, já que o dispositivo é termomagnético, ou seja, ele desarma quase que instantaneamente a um aumento de temperatura. E que as declarações descritas pela companhia ao perito judicial são no mínimo controversas.

7

O perito ainda esclareceu que no dia do incidente a empresa estava fechada e que não havia energia no local, pois a mesma é desligada quando não está em atividade, não sendo possível ter ocorrido um curto-círcito interno.

A empresa ré, em sua contestação, limitou-se a alegar a inexistência de nexo de causalidade entre os danos e o fato; que não é responsável por acidentes causados por terceiros ou situação adversa, tais como fenômenos naturais imprevisíveis, sugerindo que o incêndio tenha iniciado dentro da unidade consumidora da autora.

Embora tenha havido pedido de produção de provas somente pela parte autora, o juízo de 1º grau entendeu por suficientes as provas da produzidas nos autos, vindo a proferir a sentença de parcial procedência.

Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

A ré sustenta a inexistência de nexo causal, de danos materiais e danos morais.

Sem razão.

Como se sabe, em regra, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, a luz do artigo 37, § 6º<sup>1</sup> da Constituição Federal.

No entanto, há possibilidade de exclusão de culpabilidade, em caso de omissão estatal (falha na prestação do serviço), adotando-se à responsabilidade subjetiva (“*faute du service*”).

Sobre o assunto, nos ensina Celso Bandeira de Melo<sup>2</sup>:

*“Ocorre a ‘culpa’ do serviço ou ‘falta de serviço’ quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado (...) Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta*

8

*geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo”.*

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>2</sup> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

<sup>2</sup> Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 1011/1013

Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Com efeito, pela natureza da relação, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da conduta omissiva - caracterizada na negligência de atuação do estado (ou de quem lhe faça às vezes) na prestação do serviço público.

Estando presente o nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público, na inexistência de prova idônea da adequada realização do “ciclo de inspeção” (artigo 373, inciso II<sup>3</sup> do CPC) no poste de energia, incidirá o dever de indenizar.

Pois bem.

No caso concreto, não há dúvidas acerca do incêndio que atingiu o imóvel.

O dano material é incontroverso.

A farta documentação apresentada pela parte autora, e que não foi impugnada pela parte ré no momento oportuno, concluiu que o incêndio iniciou na rede elétrica fora do imóvel (fls. 147/152).

Assim, não há dúvidas também que o incêndio iniciou a partir do rompimento do fio de média tensão, fora do imóvel da autora, caracterizando a omissão da concessionária de energia elétrica na manutenção dos fios.

Convém mencionar que no laudo de fls. 147/152 consta que a empresa retirou equipamentos (disjuntores e transformadores afetados) no dia do incidente, sem perícia técnica, e que esta retirada ocasionou a perda da

9

rastreabilidade, e a descaracterização da ocorrência. Certificou inclusive que o primeiro cabo de média tensão estava se rompendo, e necessitava ser trocado, a fim de evitar futuro acidente.

<sup>3</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Frise-se que tais documentos foram produzidos no processo nº 1001123-26.2021.8.26.0472, cuja autoria é da locatária. Naqueles autos, ação contra a própria \_\_\_\_\_, o Juízo excluiu qualquer tipo de indenização proveniente da estrutura do imóvel, pois este seria da proprietária do imóvel, e não da locatária.

Ambas as partes tiveram o direito de se manifestar sobre as provas produzidas, assim como nestes autos, foram dadas as oportunidades para que as partes produzissem as provas que entendessem pertinentes.

Repita-se: a parte ré não impugnou os documentos apresentados pela parte autora nestes autos, não havendo que se falar que a sentença se baseou em laudo produzido unilateralmente pela parte autora nem em parcialidade de perito.

Trata-se sem de prova emprestada, mas que a ré participou amplamente de sua formação, pois era o sujeito passivo da ação.

Registre-se também que a ré não produziu provas que lhe competia (Artigo 373, II do CPC).

Como já mencionado, há robusta prova dando conta que o incêndio se originou a partir do rompimento do cabo de média tensão.

Outrossim, nos autos do processo movido pela locatária do imóvel em questão, esta Corte já reconheceu a responsabilidade da Concessionária pelos danos materiais (somente bens móveis) causados àquela autora. Vejamos:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM BARRACÃO DE EMPRESA DE RECICLAGEM. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDENAÇÃO PARCIAL. I. CASO EM EXAME - Trata-se de ação de responsabilidade civil movida por JANETE ARAUJO MATIAS – ME contra \_\_\_\_\_, visando indenização por danos materiais e morais, em razão de incêndio supostamente causado por falha na rede elétrica da concessionária requerida. A*

10

*sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 153.200,00 em danos materiais, com juros e correção monetária, e fixou honorários advocatícios a serem suportados proporcionalmente pelas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**partes.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se: (i) a responsabilidade da concessionária pelo incêndio; (ii) a validade da intimação das partes para alegações finais após nova perícia; (iii) a adequação dos valores das indenizações; e (iv) a distribuição dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR Responsabilidade da concessionária por "faute du service", restando demonstrado que o incêndio teve origem em falha na manutenção da rede elétrica. Não houve nulidade na sentença, pois as partes foram intimadas adequadamente para se manifestar sobre a perícia. A indenização por danos morais foi negada devido à falta de comprovação de ofensa à honra objetiva da empresa autora. O valor de R\$153.200,00 para danos materiais foi considerado adequado, tendo sido verificado por laudo pericial. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelo parcialmente provido para adequar a fixação dos honorários advocatícios da parte ré, mantendo-se no mais a r. sentença conforme lançada. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil da concessionária decorre da falha na prestação do serviço. 2. A ausência de comprovação de danos à honra objetiva impede a indenização por danos morais. 3. A fixação dos honorários pode ser feita por equidade." Legislação e Jurisprudência Relevantes: (...) (TJSP; Apelação Cível 1001123-26.2021.8.26.0472; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Destarte, imperioso o reconhecimento da responsabilidade da parte ré pelo evento danoso, estando evidenciado o nexo de causalidade entre o dano e a omissão da concessionária.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.  
ELETROCUSSÃO DE EQUINOS. Recurso tirado contra sentença que julgou

*procedente o pedido de indenização por queda de cabeamento de rede elétrica que, por atingir cerca rural, provocou morte, por eletrocussão, de 27 equinos de propriedade da autora. Desprovimento. Responsabilidade do Estado e de quem lhe faz as vezes situada em ambiente constitucional, arrimada no artigo 37, § 6º, da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*Constituição da República. Responsabilidade do fornecedor igualmente aferida à luz do microssistema de proteção do consumidor. Bem patenteada a eletrocussão como causa determinante da morte dos animais, avistado está nexo etiológico bastante à aferição da responsabilidade civil da concessionária, indisputavelmente ambientada em regime objetivo, de tal arte que se lhe impunha, como ônus probatório seu, evidenciar por provas fatos ou comportamentos bastantes à exclusão do antevisto vínculo de causalidade e correspondentes às noções de fortuidade externa ou culpa exclusiva do consumidor. Desincumbência insatisfatória do ônus da prova de fatos impeditivos do direito do autor. Culpa exclusiva do proprietário não aferida. Ambiente contemporâneo à morte dos animais não preservado, prejudicada as conclusões periciais. Concessionária que poderia ter lançado mão de ação probatória antecedente ou inspeção administrativa. Aventadas irregularidades nas instalações imputáveis ao proprietário que, sobre não evidenciadas, exigiriam demonstração de cumprimento do dever lateral e satélite de adequada informação ao consumidor, imanente a toda a relação de consumo, ônus probatório do qual a concessionária igualmente não se desincumbiu. Responsabilidade objetiva não afastada por prova de excludente de nexo de causalidade. Precedentes. Preservação do desfecho de primeiro grau. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001493-72.2020.8.26.0073;*

Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

*“Apelações cíveis – Indenizatória – Incêndio causado por falha na prestação de serviços da concessionária de energia durante reparo em transformador de potencial – Sobrecarga momentânea dos cabos da rede elétrica que energizava o imóvel sinistrado quando do religamento – Prevalência da avaliação constante do laudo oficial, bem fundamentado e elaborado por*

12

*profissional equidistante das partes – Dever de reparação configurado Incidência do art. 37, § 6º da CRFB - Lineamento doutrinário – Aplicação analógica da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor às relações de Direito Administrativo – Vítimas impelidas a peregrinarem por instâncias administrativa, policial e judicial, desperdiçando valioso tempo de vida - Indenização por danos materiais,*

Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*compensação por danos extrapatrimoniais e alugueis provisórios – Alteração da r. sentença somente quanto aos valores dos danos materiais referentes aos bens situados no imóvel e destruídos pelo incêndio - Erro material evidente – Observância ao conjunto da postulação – Art. 322, §2º do CPC – Recurso da requerida desprovido e recurso dos autores provido”* (TJSP; Apelação Cível 1013163-95.2021.8.26.0001; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12<sup>a</sup>

Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 24<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

Resta portanto, a avaliação em relação ao *quantum* indenizatório.

O valor e a extensão do dano para reconstrução da estrutura do imóvel foram avaliados pelo *expert*, Marco Antonio Minto, que concluiu que o valor relativo à estrutura do imóvel, que compreende a cobertura metálica e a construção administrativa, é de R\$ 153.200,00 (fls. 43), encontrando-se plenamente demonstrado.

Conquanto o valor possa ser o mesmo da condenação nos autos do processo nº 1001123-26.2021.8.26.0472, fato é que aquele diz respeito tão somente aos bens materiais, enquanto este diz respeito a estrutura do imóvel. Assim, não há que se falar em *bis in idem*, mas sim, mera coincidência.

Portanto, é devido os danos materiais no importe de R\$ 153.200,00, tal como reconhecido na sentença.

Quanto aos danos morais, o valor da reparação deve ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

13

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Sérgio Cavalieri Filho<sup>4</sup> leciona: “*Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de dano novo*”

Assim, atento as peculiaridades e consequências do episódio, observo que o montante fixado pelo Juízo de primeira instância, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se adequado a atenuar o sofrimento experimentado pela autora, até porque não há outros elementos para majoração do dano.

Nesse sentido:

“*APELAÇÃO – Ação indenizatória – Pedido autoral de condenação da SABESP ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão da necessidade de evacuação do apartamento em que moravam, por força de incêndio causado pela perfuração de tubulação de gás natural por prepostos da ré - Sentença de procedência – Irresignação da ré – Descabimento - Imputação da responsabilidade ao Estado analisada sob a lente da teoria objetiva – Aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição da República – Estado que responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, excetuando-se a comprovação de excludentes do nexo causal – Conjunto probatório que indica a responsabilidade da SABESP pelo abalo moral causado aos autores – Moradores de edifício situado em local de incêndio decorrente da perfuração de tubulação de gás por agentes da*

14

*SABESP, que ficaram sem acesso à residência durante um dia inteiro – Caracterizada responsabilidade civil objetiva do Poder Público – Situação narrada que encarna muito mais do que mero percalço, fugindo à categoria do "trivial aborrecimento", consubstanciando abalo moral suficiente para ensejar indenização - Valor indenizatório arbitrado (R\$ 8.000,00 para cada autor) que se encontra em conformidade com o caráter compensatório e punitivo da indenização – Pacífica*

---

<sup>4</sup> Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo, Ed. Malheiros, 6<sup>a</sup> edição, pág. 115/116  
Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*jurisprudência dessa Corte Paulista, em casos análogos, desfavorável à SABESP – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010675-30.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023).*

Quanto à fixação dos juros, melhor sorte não assiste a parte ré.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54<sup>5</sup> do STJ, incidindo os juros de mora a partir da data do evento danoso e correção monetária, a partir da sentença, conforme preconiza a Súmulas 362<sup>6</sup> do STJ.

Em relação aos consectários legais, devem-se aplicar ainda, o disposto nos Tema 810/STF<sup>6</sup> e 905/STJ<sup>7</sup>, além da EC nº 113/21 (art. 3º)<sup>8</sup>.

Segue entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Danos morais –

---

<sup>5</sup> Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>6</sup> A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>6</sup> Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

<sup>7</sup> aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

<sup>8</sup> Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente

Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*Perfuração de tubulação de gás natural da Comgás pela SABESP, que ocasionou o*

15

*incêndio no Edifício Sérgio, fazendo com que os moradores dos imóveis vizinhos deixassem suas casas às pressas durante a madrugada, abandonando-as somente com a roupa do corpo – Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público – Aplicabilidade do art. 37, § 6º da CF e do CDC Falha na prestação do serviço constatada – Dever de indenizar configurado Danos morais – Configuração – Manutenção do montante arbitrado pelo juízo de origem Incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso e correção monetária, a partir da sentença – Inteligência do art. 398 do CC e das Súmulas 54 e 362 do C. STJ Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Reforma parcial da r. sentença Recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1010647-72.2021.8.26.0011; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão*

Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

Por fim, quanto aos honorários, não há que se falar em aplicação da equidade no presente caso, pois não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses que autorizam o arbitramento com fulcro no artigo 85, § 8º<sup>9</sup>, do CPC.

---

<sup>9</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Apelação Cível nº 1000100-40.2024.8.26.0472 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

A regra prevista no artigo 85, §8º, do CPC tem aplicação residual, de modo que a apreciação equitativa dos honorários e o seu arbitramento em valor certo somente se admite nos limites bem definidos pela referida norma, ou seja, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando muito baixo o valor da causa.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do tema repetitivo nº 1.076, julgado pela Corte Especial em Repercussão Geral no julgamento do RE 1412073 assim decidiu:

*"A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da*

16

*demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

Assim, não há que se falar em arbitramento de honorários por equidade, mantendo-se o valor fixado pelo Juízo de 1º grau, vez que em conformidade ao adotado pelo Tribunal Superior.

Em suma, é o caso de rejeição dos recursos de apelação e adesivo, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §11<sup>10</sup>, do CPC.

Houve sucumbência recursal também da parte autora. Arcará a mesma com os honorários advocatícios da patrona da parte ré, ora arbitrados em 10% da diferença entre o valor dos danos morais pretendidos (R\$ 100.000,00), e o valor efetivamente reconhecido (R\$ 8.000,00), respeitada a gratuidade.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não

17

houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos voluntário e adesivo, nos termos acima.

---

<sup>10</sup> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator